



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.744 - PE
(2015/0036106-5)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FREDERICO GERALDO GOMES NETO
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. O acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando compelido a, adicionalmente, emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses invocadas pelas partes.
3. O simples descontentamento com o "decisum", conquanto legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. É entendimento desta Corte que "não cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 652.497/PI, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.05.2015).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.744 - PE
(2015/0036106-5)**

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):** — Trata-se de embargos de
declaração contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO
OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. PRESCRIÇÃO.
ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu aos militares o direito de receber a Gratificação de Policiamento Ostensivo, diante da omissão da Administração Pública, situação jurídica que caracteriza relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ, o que afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito.
2. A questão foi dirimida com base na Lei Complementar Estadual 59/2004, inviável de revisão no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.
3. Agravo regimental desprovido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso, no propósito de demonstrar ter o acórdão incorrido em omissão:

5. De tal sorte, equivoca-se, primeiramente, o julgado ao entender pela incidência da súmula 280/STF. Com efeito, observa-se que a pretensão postulada pelo Recorrente é decorrente de violação a dispositivo de Lei Federal, qual seja o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. De tal sorte, não é necessário, data venia, o reexame ou interpretação de lei local, o que afasta o óbice da súmula 280/STF.

(...)

7. Com todo respeito, Senhores Ministros, a prescrição é regulada por Lei Federal e os atos a ela submetidos não são necessariamente de origem federal, devido ao nosso sistema federativo de autonomia administrativa dos entes federativos. Nada obstante, todos eles são submetidos ao regime de submissão à lei federal e, assim, suscetível ao controle judicial por meio do recurso especial, ex vi do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

8. De tal sorte, não pode o STJ se esquivar da sua competência recursal a pretexto de aplicação da Súmula 280/STF, quando a matéria é de direito federal (prescrição – art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), como no presente caso, apesar de o ato questionado ter origem em norma estadual.

9. Ressalte-se que, no caso em tela, a prescrição é facilmente verificada tendo em vista que o suposto direito tido por violado surgiu com a publicação da Lei Estadual nº 59/2004, ou seja: no ano de 2004 e a ação somente foi interposta no ano de 2011. Quanto a isso, não há controvérsia.

10. Desse modo, merece, data venia, reforma o v. acórdão embargado, já que a negativa do direito em tela foi com a publicação da lei estadual supramencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse foi o ato comissivo, já que se tratou de lei de efeitos concretos gerando efeitos a partir da sua vigência no mundo jurídico. Isso afasta a incidência da súmula e 85/STJ, vez que não há a incidência da referida súmula quando há a prescrição do fundo do direito, como no caso em tela.

11. Como bem demonstrado nas razões recursais a ação foi interposta fora do prazo legal, quando o pretense direito do Recorrido já estava fulminado pela prescrição, tendo em vista o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

(...)

27. Senhores Ministros, no presente caso impõe-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos, posto que a manutenção da omissão alegada viola os artigos de Lei supramencionados, e conseqüentemente o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, estes desde já prequestionados. E como os presentes embargos visam também o prequestionamento da matéria constitucional, há de se observar o disposto na Súmula 98/STJ (“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”).

28. Ante todo o exposto, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que o r. *decisum* seja integrado, pronunciando-se essa E. Corte sobre a conformidade da decisão com a matéria alegada e expressamente quanto à observância do art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da Carta Política.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.744 - PE
(2015/0036106-5)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

O embargante busca, na realidade, a reforma do julgado que, de forma fundamentada, manteve o afastamento da prescrição de fundo de direito e aplicou, ainda, o óbice contido na Súmula 280/STF, por analogia. Confira-se o teor do voto:

O Tribunal de origem reconheceu aos militares o direito de receber a Gratificação de Policiamento Ostensivo, diante da omissão da Administração Pública, situação jurídica que caracteriza relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ, o que afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, que está em sintonia com a atual jurisprudência, da Primeira e Segunda Turmas, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF (...).

3. Quanto à prescrição, a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não havendo a recusa expressa da administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo a Súmula 85 do STJ.

4. Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 535 do CPC e 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da gratificação de risco de policiamento ostensivo, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar nº 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (...) (AgRg no AREsp 573.677/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/10/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LC 59/2004. INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (...)

2. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Complementar Estadual 59/2004 e, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ) (...) (AgRg no AREsp 653.583/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015).

A mais disso, o tema foi dirimido com base na Lei Complementar 59/2004, inviável de revisão no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando compelido a, adicionalmente, emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses invocadas pelas partes.

O simples descontentamento com o "decisum", a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

É entendimento desta Corte que "não cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 652.497/PI, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 12.05.2015).

Ausente o vício imputado ao acórdão recorrido, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0036106-5

EDcl no AgRg no
AREsp 663.744 / PE

Números Origem: 00228700820118170001 180107520128170000 2110611077 228700820118170001 282551
2825518 282551800 282551801

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO GERALDO GOMES NETO
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FREDERICO GERALDO GOMES NETO
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.